



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15566/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Pedro Alves da Silva Filho

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01680/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15566/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Pedro Alves da Silva Filho, matrícula nº 24.175-0, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 24 de julho de 2018**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15566/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15566/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Pedro Alves da Silva Filho, matrícula nº 24.175-0, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB.

No relatório inicial, a Auditoria apontou a seguinte inconsistência: ausência de documento que identifique o estado civil do beneficiário.

Devidamente notificado, o Instituto de Prev. do Município de João Pessoa encaminhou defesa às fls. 70/72, encaminhando cópia da certidão de casamento do beneficiário, entendendo a Auditoria que a falha apontada inicialmente foi sanada.

À vista do exposto, o Órgão Técnico conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 43.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Tendo em vista que a inconsistência apontada pela Auditoria foi devidamente sanada, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de julho de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:25



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO